



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 2.610, DE 2025**

**(Do Sr. Raimundo Santos)**

### **URGÊNCIA ART. 155 RICD**

Altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar como crime a conduta de induzir, instigar ou auxiliar pessoa a praticar atos que coloquem a integridade física, saúde ou vida em risco, ou de terceiros.

#### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

#### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Avulso atualizado em 28/10/25, em virtude de alteração do regime de tramitação.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Apresentação: 28/05/2025 12:13:12.193 - Mesa

PL n.2610/2025

**PROJETO DE LEI N° , de 2025**  
(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar como crime a conduta de induzir, instigar ou auxiliar pessoa a praticar atos que coloquem a integridade física, saúde ou vida em risco, ou de terceiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 122 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. Induzir, instigar ou auxiliar alguém a suicidar-se, a praticar automutilação ou outros atos danosos que coloquem a integridade física, saúde ou vida em risco, ou de terceiros, inclusive prestando auxílio material:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio ou da prática de ato danoso resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação ou do ato danoso resulta morte:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§3º A pena é duplicada:

I – se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;





II – se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade cognitiva ou de resistência.

§4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de qualquer meio eletrônico, ou transmitida em tempo real.

.....

§8º Sem prejuízo da sanção penal, o autor responderá civilmente pelos danos físicos, morais e psicológicos causados à vítima e à sua família.

§9º A responsabilidade civil é solidária nos casos em que plataformas ou administradores de redes sociais deixarem de remover o conteúdo nocivo após notificação formal." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição surge como resposta necessária e urgente aos perigos enfrentados no ambiente digital por públicos vulneráveis, sobretudo por aqueles que têm sua capacidade plena de discernimento comprometida. Na contemporaneidade, observa-se que, com a popularização das redes sociais e de aplicativos de mensagens instantâneas, um novo tipo de conduta danosa tem sido praticado em ambiente de interação online por indivíduos que, muitas vezes, conseguem ficar no anonimato ou ocultados por falsas identidades. **Essas situações envolvem o induzimento de pessoas à participação em desafios e jogos virtuais que incentivam práticas autolesivas, violentas ou perigosas.**

Nesse contexto, o projeto de lei apresentado visa incluir novo tipo penal, mais específico, que puna a conduta de quem induz, instiga ou auxilia pessoa a praticar ato que coloque em risco sua própria integridade física, saúde ou vida, ou de terceiros. Assim, busca-se coibir de maneira mais eficaz esse tipo de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

comportamento. Além disso, estabelece causas de aumento de pena quando o resultado for mais grave ou quando a vítima se encontrar em condição especial de vulnerabilidade. A previsão de agravantes específicas reforça a proteção de públicos mais suscetíveis, como as pessoas com deficiência ou com algum tipo de transtorno mental. Reconhece-se assim a especial necessidade de tutela pelo Estado.

O Código Penal já contempla condutas como o induzimento, a instigação ou o auxílio ao suicídio ou à automutilação. Já a proposta ora apresentada busca alcançar os atos de induzir ou incentivar a adoção de comportamentos que coloquem a pessoa em situação de risco. Fenômenos como o “*desafio do apagão*” e o “*blue whale challenge*” são exemplos de práticas que induzem indivíduos vulneráveis a se submeterem a situações de perigo extremo que podem causar lesões graves, ou mesmo a morte. Assim, justifica-se a necessidade de tipificar a conduta de quem, mesmo sem contato direto com a vítima, por meio de mensagens, redes sociais, cria ou dissemina conteúdos que induzem terceiros a comportamentos arriscados, e que na maioria das vezes estão sob a aparência de brincadeiras e desafios ingênuos.

Dessa forma, diante dessa realidade, é imprescindível que o Estado se atualize frente às novas formas de violência digital. Esta proposta é um instrumento de proteção e defesa de indivíduos vulneráveis ao sugerir medidas concretas para garantir sua segurança nos ambientes virtuais. À vista do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, um passo essencial alinhado a princípios constitucionais como a proteção dos direitos fundamentais.

Sala das Sessões, de maio de 2025.

**Deputado RAIMUNDO SANTOS**  
PSD-PA



\* C D 2 5 5 3 8 7 4 5 7 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE  
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**